



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 599-33.2016.6.21.0050

Procedência: ARROIO DOS RATOS - RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: BERNARDO CAIRUGA PEREIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de BERNARDO CAIRUGA PEREIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Arroio dos Ratos/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 01/11/2016 (fls. 03-31), houve análise técnica (fl. 34v), **constatando recebimento de recursos de origem não identificada e ausência de recibo de doação estimável em dinheiro ou registro de pagamento relativo aos serviços advocatícios prestados.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Manifestou-se o candidato (fls. 36-44), [juntando notas explicativas e contrato de serviços advocatícios](#).

Em parecer técnico conclusivo (fl. 46), [verificou-se que o contrato de honorários juntado diz somente à prestação de serviços ao partido, não sanando a ausência de recibos de doação. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas](#).

Em parecer (fl. 48v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 50-51v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE .

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 56-79), alegando [que os serviços de advocacia não necessitam ser contabilizados, por força do art. 29, § 1º-A, da Resolução supracitada, visto que seriam prestados ao partido, e não à campanha, visto que a procuração foi outorgada após o pleito. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas](#).

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 86).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 05/12/2016, segunda-feira (fl.55) e o recurso foi interposto em 08/12/2016, quinta-feira (fl. 56), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 38), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

BERNARDO CAIRUGA PEREIRA, Candidato a vereador pelo Município de Arroio dos Ratos da 50ª Zona Eleitoral, prestou contas, referente às Eleições Municipais de 2016, que foram autuadas e processadas na forma da Resolução nº 23.463/2015, do Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Notificado do relatório preliminar para expedição de diligências, o Candidato manifestou-se no prazo (fls. 38/46).

Após emitido parecer técnico conclusivo pelo Chefe de Cartório - Analista Judiciário, em atendimento ao previsto na Resolução TSE nº 23.463/2015, foi dada vista ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou no sentido do seu acolhimento, com a desaprovação das contas (fl. 50).

DECIDO.

Pelo que se depreende da 'Prestação de Contas', esta foi apresentada de forma tempestiva, atendendo os requisitos formais, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

No mais, depreende-se dos autos que após o que constou no parecer técnico preliminar - 'Relatório de Diligências', oportunizou-se o prazo legal ao Candidato, para que fossem sanadas as irregularidades apontadas e prestados esclarecimentos.

No entanto, verifica-se que o Candidato cumpriu em parte o previsto na Resolução TSE nº 23.463/2015, deixando de suprir falhas apontadas, do relatório de diligências, que segue e que vai acolhido na íntegra:

(...) Alega que 'referente aos depósitos em suposto desacordo, esclarece o prestador que os valores objeto dos referidos depósitos estavam em seu poder, pois possuía seu dinheiro para a campanha em casa, logo o mesmo efetuou os depósitos na conta da campanha', entretanto verifica-se que esses depósitos não foram declarados quando do registro de



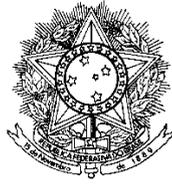
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura como integrantes do seu patrimônio, inclusive consta na sua declaração de bens o veículo Fiesta placas IMY 0362 declarado e agora pelo certificado de registro e licenciamento se constata que a proprietária é Margareth Santina Martins Pereira, assim o montante de R\$ 4.600,00, equivalente a 79,92% dos recursos declarados, além de não ser possível comprovar sua origem, estão em desacordo com artigo 18 da Resolução TSE nº 23.463/2016, constituindo uma falha insanável.

Quanto as sobras de campanha declara que ao efetuar o encerramento da conta bancária realizou o saque e providenciou o repasse a conta do partido, porém se constata no extrato agora apresentado que o saque foi realizado em 26/10, a solicitação de encerramento foi em 01/11 e o comprovante de depósito na conta da direção municipal do PP foi em 24/11/2016, portando diferente do arguido pelo candidato e somente após a intimação para apresentação do comprovante, portanto em desacordo com o §1º do artigo 46 da Resolução TSE nº 23.463/2016.

Apresentou prestação de contas retificadora, registrando cedência do veículo e a comprovação da propriedade, a qual como destacado é diversa da declarada no registro de candidatura, destaca-se que esse registro deveria ter sido realizado no momento que o fato efetivamente ocorreu, considerando-se tratar-se de valores 'estimáveis' foi possível a retificação da prestação de contas, mesmo que tardiamente.

Assim pela análise realizada, verifica-se que o Candidato deixou de cumprir durante sua campanha algumas determinações impostas pela Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme exposto acima, em função disso manifesta-se este



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

analista pela desaprovação das contas.

Prescreve a Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em especial:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

(...)

Art. 46. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

(...)

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

A legislação é clara, assim como diversas foram as reuniões realizadas com os candidatos e responsáveis pela confecção das contas, para esclarecimentos, portanto, o desconhecimento não pode ser alegado, assim os erros havidos e não supridos, não retificados por meio idôneo os referidos apontamentos, compromete a lisura do recebimento dos recursos e a transparência da demonstração contábil, comprometendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regularidade da prestação de contas.

Os valores os quais alega o Candidato que são seus, guardados em casa em espécie, não constam na sua Declaração de Bens, quando do registro da candidatura, portanto, não há como comprovar a sua origem, assim como o referido veículo declarado como seu, tem registro em nome de pessoa diversa, o que também não restou esclarecido e retificado, por fim, sequer procedeu ao depósito da sobra de campanha no tempo e forma devidos.

Há que se levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições, devendo ser desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometem a sua regularidade (art. 68, III, da Resolução 23.463/2015), em especial, considerando que se trata de 79,92% dos recursos financeiros da campanha.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas.

Desta forma, é de se acolher na íntegra o parecer técnico, cujas razões lá expostas, tomo com razões de decidir, a fim de evitar tautologia, e fazem parte deste julgado.

Em face do exposto, **DESAPROVO** as contas do Candidato **BERNARDO CAIRUGA PEREIRA**, relativas às Eleições Municipais 2016, nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl6qjen3f616686ggpi5f878768170590843040170612230044.odt